

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO
BRASIL: ASPECTOS E REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL
115/2022**

**PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN
BRAZIL: ASPECTS AND CONSEQUENCES OF CONSTITUTIONAL
AMENDMENT 115/2022**

Bruno Emanuel Setubal Learte¹

Walerya Reis da Silva²

Resumo: O presente artigo visa apresentar reflexões sobre a emenda constitucional n° 115, de 10 de fevereiro de 2022, inclui a proteção de dados entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. A proteção de dados pessoais é um direito fundamental que visa garantir que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais e que essas informações sejam tratadas de forma responsável, esse direito é essencial para a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da dignidade humana. No Brasil, a proteção de dados foi reconhecida como direito fundamental pela Emenda Constitucional 115/2022, acrescentando o inciso LXXIX ao artigo 5° da Constituição Federal, que estabelece que “ é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: proteção de dados; privacidade; liberdade de expressão; Constituição Federal; Emenda Constitucional 115/2022; meios digitais.

Abstract: This article aims to present reflections on constitutional amendment. No. 115 of February 10, 2022, which includes data protection among the fundamental rights and guarantees of the 1988 Federal Constitution. The protection of personal data is a fundamental right that aims to ensure that individuals have control over their personal information and that this information is handled responsibly. This right is essential for the protection of privacy, freedom of expression and human dignity. In Brazil, data protection was recognized as a fundamental right by Constitutional Amendment 115/2022, adding item LXXIX to article 5 of the Federal Constitution, which establishes that "the right to the protection of personal data, including in digital media, is ensured under the terms of

¹ Servidor no Ministério Público do Maranhão. Perito em Computação Forense, Investigação e Inteligência Cibernética. Pós-Graduado em Perícia Digital e Computação Forense. Pós-Graduado em Ethical Hacking e Cybersecurity. Especialista em Segurança da Informação. Pós-Graduando em Direito, Cibersegurança e Ciberdefesa. Pós-Graduando Direito Penal e Processo Penal. Graduado em Redes de Computadores. Consultor independente em Proteção e Privacidade de Dados com certificação internacional (DPO/EXIN). Extensão em Direito Digital pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade e Proteção de Dados (ANPPD). Membro da Associação Nacional de Peritos em Computação Forense (APECOF). Escritor e Pesquisador. Acadêmico de Direito.

² Graduanda em Direito, Bacharel em Administração.

the law", giving the Union the private competence to legislate on the protection of personal data.

Keywords: data protection; privacy; freedom of expression; Federal Constitution; Constitutional Amendment 115/2022; digital media.

1. INTRODUÇÃO

Não há como negar que o mundo vive atualmente a Era da Sociedade da Informação ou Sociedade Tecnológica (CASTELLS, 2002). Através da “Rede Mundial de Computadores”, nossas relações pessoais e profissionais estão conectadas em um espaço sem fronteiras físicas, ou seja, por meio do espaço virtual, denominado ciberespaço. Este espaço é formado pelo fluxo de informações e mensagens transmitidas entre computadores, por meio de uma rede aberta que qualquer pessoa pode ter acesso.

Com isso, as relações têm migrado do espaço físico para o espaço digital e, como consequência, cada vez mais nossas informações estão disponíveis em fontes abertas e na internet, em especial pelo uso de aplicativos e redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram). Ao conceder acesso e concordar com os Termos de Uso, abrimos a possibilidade de uso e compartilhamento dos nossos dados pessoais, muitas vezes com a finalidade de vigilância ou para influenciar determinados tipos de comportamentos.

Portanto, com a inserção de dados pessoais no ciberespaço, a privacidade e a intimidade dos usuários estão ficando cada vez mais vulneráveis. Neste sentido, esta pesquisa se propõe a compreender a proteção de dados pessoais no Brasil, mas não apenas como mera extensão dos conceitos de proteção de dados, privacidade em si, mas como direito fundamental, ou seja, como direito em si, o que somente aconteceu a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

Diante disso, o problema da pesquisa baseia-se em saber a diferença proteção de dados e como a legislação brasileira tutela tais direitos. Para tanto, adota-se predominantemente o modo de raciocínio indutivo e a pesquisa classifica-se como bibliográfica. Por fim, destaca-se que, para melhor compreensão da temática, este artigo está dividido em quatro momentos: no primeiro, o objetivo específico é conceituar os direitos fundamentais; no segundo, o objetivo específico é analisar os aspectos da proteção de dados; no terceiro, e pôr fim a proteção constitucional de dados pessoais como direito fundamental independente.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E DIMENSÕES

Os direitos fundamentais surgem a partir da ruptura do Estado Absolutista e do nascimento do Estado Liberal de Direito. Assim, “a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside [...] na proteção [...] dos direitos fundamentais do homem” (SARLET, 2012, p.24). No mesmo sentido, os direitos fundamentais “assumem posição definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre o Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres (MENDES; BRANCO, 2020, p.127).

É possível afirmar que os direitos fundamentais são direitos expressos em documentos jurídicos que protegem os indivíduos contra abusos do poder do Estado, ou seja, são limitadores do Estado e, ao mesmo tempo, garantidores de valores básicos e fundamentais do ser humano.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAES, 2021, p.02).

Dada sua importância, possui características centrais, como a historicidade, a relatividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade. Em relação a historicidade, os direitos fundamentais, segundo Bobbio (1992, p. 18), são construções históricas, criados a partir de distintas realidades períodos da humanidade. Por isso, não são fixos nem estáticos, ao contrário, “são nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma por todas” (BOBBIO, 1992, p. 19). No mesmo sentido, Mendes e Branco (2020, p. 143) afirmam que os direitos fundamentais “são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico”.

Em relação a relatividade, os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que podem entrar em conflito entre si ou, inclusive, com outros direitos fundamentais (BOBBIO, 1992; LENZA, 2021). Nesse sentido, segundo Mendes e Branco (2020, p. 142), não há que se falar em direitos absolutos; tantos outros direitos fundamentais como

outros valores podem limitá-los”. Em relação à inalienabilidade e indisponibilidade, os direitos fundamentais não podem ser renunciados, comprados, vendidos ou destruídos.

Cabe destacar que os direitos fundamentais, porem serem considerados como histórico, possuem três gerações. Os direitos de primeira geração são àqueles pautados na liberdade e têm como titular o indivíduo, por isso, baseia-se no Estado Liberal. Segundo Bonavides (2008, p. 517). Esses direitos são oponíveis contra o Estado e “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característicos; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

No Entanto, o Estado Liberal era um estado abstencionista, ou seja, não se preocupava com questões sociais. E, com diversos problemas sociais, em especial pela Revolução Industrial, “o ideal absenteísta não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136). Neste contexto, foi preciso uma nova concepção de Estado. E, assim, nascem os direitos de segunda geração, “por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante ação corretiva dos Poderes Públicos” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136). Esses direitos estão pautados na igualdade e dizem respeito aos direitos sociais, como assistência, saúde, educação e trabalho. Por isso, o Estado passa a ser compreendido como um Estado Social, isto é, um Estado Intervencionista (STRECK; MORAES, 2003).

Por fim, a terceira geração dos direitos fundamentais está relacionada a direitos considerados difusos ou coletivos, ou seja, não considera o homem em si, mas inserido em um grupo (LENZA, 2021). Situam-se aqui o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (MENDES; BRANCO, 2020).

Os direitos fundamentais são, tradicionalmente e pela maioria dos doutrinadores de Direito Constitucional (LENZA, 2021; MENDES; BRANCO, 2020; MORAES, 2021), separados em três gerações, as quais foram acima expostas. No entanto, é importante destacar que para outros autores, como Paulo Bonavides, ainda há a quarta e a quinta geração. Para Bonavides (2008, p.85), a quarta geração está relacionada a era da globalização e, portanto, insere-se aqui o direito à democracia e à informação. E a quinta geração está relacionada ao direito de paz, tradicionalmente inserido na terceira geração.

Exposto brevemente o conceito dos direitos fundamentais, passar-se-á para a questão central de considerar o direito à intimidade e o direito à privacidade como direitos fundamentais a partir da emenda 115/2022, posteriormente, entendê-los à luz dos dados pessoais.

Em termos gerais, privacidade remete ao sentido de algo que não é público. Contudo, ao analisar de forma mais complexa o conceito, tem-se percebido que privacidade vai muito além disso. Ao dizer que todos possuem direito à privacidade, retomamos o pensamento de que todos os seres humanos, possuem o direito a manter certas informações e partes de sua vida fora da esfera pública (BIONI, 2021). Desse modo, para Bioni (2021, p. 91), a privacidade pode ser compreendida como o “direito de ser deixado só, estar a salvo de interferências alheias, do segredo ou sigilo que são direitos calibrados pela dicotomia das esferas pública e privada. A pessoa tem o direito de retrair aspectos de sua vida do domínio público”.

No mesmo sentido, Mendes e Branco (2020) afirmam que a privacidade teria como finalidade “os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espelhem ao conhecimento público”. Com efeito, a privacidade é um direito que permite excluir do conhecimento de terceiros “informações que o titular que preservar para si próprio” (JABUR, 2005, p. 254). Além disso, José Afonso da Silva (1989, p. 183) referia que “privacidade é o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições”.

O conceito de intimidade, por outro lado, diz respeito “aos comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais, às relações comerciais e profissionais [...]” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 285). Assim, o objeto central da intimidade são episódios e fatos da vida cotidiana mais íntimos, envolvendo relações mais próximas. Por exemplo, dados bancários é uma proteção em relação a privacidade (mais amplo), e questões de orientações sexuais é uma proteção em relação a intimidade (mais restrito e pessoal) (NUNES JUNIOR, 1997, p. 91).

A privacidade está prevista em diversos dispositivos da Constituição Federal e possui uma proteção, como mencionada, mais ampla. Assim, além da proteção de informações a respeito da pessoa, a privacidade também protege o domicílio e as comunicações. De acordo com o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, “ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial [...]”.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ampla digitalização e informatização promovida pela chamada sociedade tecnológica alcançou a proteção de dados pessoais à centralidade dos recentes debates que permeiam a digitalização do direito, uma vez que tais processos são inerentes a todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural contemporâneas (SARLET, 2021).

Embora a proteção de dados no ordenamento jurídico tenha se estruturado como um conjunto de normativo coeso muito recentemente, é possível observar que está temática, enquanto disciplina jurídica, vem sendo construída pelo menos cinco décadas em nível global (DONEDA, 2021).

Muito sinteticamente, os conceitos e contornos do que se entende por proteção de dados pessoais atualmente, começaram a ser elaborados ainda na década de 1960 e se desenvolveram como maior autonomia ante a percepção de que o processamento de dados de maneira automatizada representa um fator de risco ao indivíduo (DONEDA, 2021).

Foi na década de 1960 em que a tecnologia vigente passou a ser a informática, tendo início as primeiras discussões acerca da viabilidade e possibilidade de construções de bases de dados estatais informatizadas, como o emblemático caso do *National Data Center*, nos Estados Unidos, de modo que a determinação dos limites do direito à privacidade passou a ser debatida também dentro do contexto relativo a dados pessoais (DONEDA, 2021).

Verifica-se que a ampla maioria da doutrina atribuí o perfil atual do instituto as influências advindas dos marcos regulatórios europeus, muito embora seja necessário reconhecer que as diretrizes norteadoras que estatuíram a proteção de dados tal como formuladas e presentes em mais de 140 países, são fortemente influenciadas pelo desenvolvimento do instituto nos Estados Unidos e estão vinculadas ao direito fundamental à privacidade (DONEDA, 2021).

Em verdade, os primeiros e mais importantes debates sobre o tema foram propostos dentro do contexto norte-americano, tendo como marco inicial o artigo “*The right to privacy*” de autoria dos pesquisadores Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, por meio do qual restou evidenciada a constatação do indissociável confronto entre a tutela da privacidade e o progresso tecnológico, que, segundo os pesquisados, possibilitaria novas e mais eficientes maneiras de obtenção e veiculação de informações pessoais, representando assim um desafio (SARLETE, 2021).

Tal constatação profética não só se provou verdade, bem como se mostra um grande desafio para o Direito enquanto disciplina norteadora das relações sociais, tendo em vista a percepção de que tais avanços tecnológicos evoluíram e vem evoluindo em uma velocidade inimaginável, ao passo que as ordens jurídicas convencionais, convocadas a lidar com os novos fenômenos emergentes dessa revolução, se mostram incapazes de alcançar resultados satisfatórios para a tutela efetiva dos direitos individuais (FACCHINI NETO, 2021).

O terceiro eixo teórico da presente pesquisa pretende então promover um breve revisionismo histórico do desenvolvimento da proteção de dados pelo mundo a fim de contextualizar o advento da formulação destes direitos no Brasil para, em seguida, elucidar alguns conceitos basilares que permeiam a discussão.

4. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL INDEPENDENTE

Demonstra-se importante para melhor análise do contexto no qual a proteção de dados fora incluída como um direito fundamental por meio de acréscimo formal a norma maior. Podemos entender a Constituição como uma norma jurídica condicionada pela realidade do seu tempo, devendo então ser compreendida como um organismo vivo, capaz de refletir e tutelar os bens jurídicos caros a sociedade à qual pretende basilar os consensos elementares (BARROSO, 2020).

Considerada tal prerrogativa conjuntamente ao fato de que as sociedades se encontram em constante evolução, natural a compreensão indubitável de que a Carta Magna precisa, eventualmente, ser adaptada às demandas dos novos tempos e das novas gerações, ante o risco de que o texto elaborado anteriormente limite ou prejudique os valores e vontades contemporâneos, abrindo caminho para atuação dos fatores reais de poder que culminarão na sua resilição e superação (BARROSO, 2020).

Por outro lado, as Constituições não devem ser volúveis ao ponto que se encontrem fragilizadas e suscetíveis a toda e qualquer movimento que faça frente as suas pretensões normativas, uma vez que tal cenário implicaria também na fragilidade do próprio Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2020).

É nesse contexto de busca pelo necessário equilíbrio entre a estabilidade e adaptabilidade que o poder constituinte cuidou de prever os procedimentos e limites a serem observados pelo processo de reforma constitucional. Sendo que, no caso brasileiro, a Constituição de 1988 o regula detalhadamente por meio do seu art. 60 (LENZA, 2022).

O dispositivo representa a possibilidade de atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador, que tem a capacidade de promover reformas, alterações e modificações no texto normativo da Constituição Federal, quando observadas as limitações estabelecidas (BARROSO, 2020).

Tal poder se manifesta por intermédio das emendas constitucionais, instrumento normativo que foi utilizado para acrescer o direito fundamental à proteção de dados pessoais ao artigo 5º da constituição com a Emenda Constitucional 115/2022, objeto de estudo deste artigo (LENZA, 2022).

A referida emenda constitucional tem origem na PEC 17/2019, que teve sua justificativa baseada em quatro pilares elementares, sendo (i) a percepção de que o avanço tecnológico oportuniza benesses, mas também pode gerar prejuízos aos cidadãos se utilizada sem observância a princípios morais e éticos; (ii) a autonomia valorativa do direito à proteção de dados em relação ao direito à privacidade; (iii) a constatação de que diversos países já contavam com leis próprias e amplas discussões referentes a proteção de dados e (iv) a propensão de que a temática, seus conceitos básicos e princípios se fragmentassem (BRASIL, 2019).

Entretanto, a Constituição brasileira já contemplava as problemáticas relativas à informação e a direito à privacidade, por meio das garantias de liberdade de expressão, direito à informação, inviolabilidade da vida privada e intimidade, inviolabilidade de dados, bem como instituía a ação de habeas data, que servia como uma modalidade de acesso e retificação dos dados pessoais (DONEDA, 2020).

Nesse sentido, surge o questionamento acerca da real necessidade de emendar mais uma vez a constituição federal ante a percepção de que, para parte da doutrina, vários direitos fundamentais já consagrados no diploma remeteriam a ideia de privacidade e que a LGPD teria cuidado de centralizar as discussões sobre a temática.

Como necessário ao prosseguimento desta pesquisa, passamos então a analisar os fundamentos que corroboram a ideia expressada pelo item ii da justificativa supramencionada, demonstrando, na sequência, a necessidade de promulgação da Emenda Constitucional 115/2022.

Conforme exposto anteriormente, há uma forte relação entre os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, ao ponto em que, parte da doutrina entende que o direito fundamental à proteção de dados seria uma evolução do direito à privacidade. Entretanto, tal conclusão tem se mostrado como um entendimento supero, seja na literatura jurídica, legislação ou jurisprudência, de modo que é cada vez mais

assente que se trata o direito fundamental à proteção de dados de um direito fundamental autônomo (BIONI, 2020 *apud* SARLET, 2021, p.52).

Isso porque conforme entende Sarlet, a relação existente entre esses dois direitos, não se traduziria na “superposição completa dos respectivos âmbitos de proteção.” Ao contrário, esses conceitos expressam diferenças fundamentais, as quais não nos permite simplesmente inferir que se tratariam de direitos fundamentais vinculados entre si. Nas palavras do autor:

Uma primeira diferença que pode ser apontada reside no fato de que – na esteira das lições de Stefano Rodotà – a privacidade indica uma visão negativa e estática, em larga medida pautada na concepção de impossibilitar a interferência de terceiros. Em contrapartida, a proteção de dados confere ao titular poderes positivos e dinâmicos postos à sua disposição com vistas ao controle sobre a coleta e o processamento dos dados que lhe digam respeito. Assim – de acordo com Rodotà –, o bem jurídico tutelado na privacidade gira em torno da informação e do sigilo, enquanto no direito à proteção de dados abarca a informação, a circulação e o respectivo controle (SARLET, 2021, p. 51).

Além disso têm-se que o objeto do direito fundamental à proteção de dados é mais amplo, uma vez que o conceito terminológico de “informação” é, para esse direito, igualmente ampliado, integrando todos os tipos de dados pessoais, independentemente se relativos à vida pessoal (íntima, privada, social) ou não (MENDES, 2018).

Embora compreendido que o direito fundamental à proteção de dados seja, de fato, um direito autônomo, independente, em relação ao direito à privacidade, tendo em vista as importantes diferenças existentes no seu escopo de proteção, ainda existem Estados constitucionais onde esse direito fundamental não é expressamente reconhecido na Carta Magna, muito embora tal direito seja considerado como implicitamente positivado.

Nesse sentido, temos que embora pudesse ser interpretada como existente de forma implícita, a proteção de dados como direito fundamental de forma expressa na carta magna tem grande valor a fim de proporcionar a força normativa exigível para abarcar o fenômeno da proteção de dados em toda a sua extensão, garantindo o nível de isonomia necessário à este direito em relação as demais garantias constitucionais que, inclusive, seria capaz de conferir nova interpretação à referida decisão citada pelo saudoso Doneda e também à decisão do STF, na qual o Tribunal reconheceu que no confronto entre o direito de acesso à informação e o direito à proteção de dados pessoais sensíveis de servidores públicos, deveria prevalecer o entendimento de que o segundo teria menor proteção em relação ao primeiro, considerados os princípios constitucionais da transparência e publicidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo demonstra a necessidade de adequação às demandas contemporâneas. A proteção de dados se destaca como um direito essencial para preservar a privacidade, a liberdade de expressão e a dignidade humana no contexto digital.

Vimos que a revolução tecnológica promoveu avanços de tamanha robustez na capacidade da coleta e processamento de dados que nós vemos hoje em uma sociedade informacional, onde cada vez mais os dados pessoais ganham grande relevância econômica dada a infinidade de possibilidades para sua utilização.

Nesse contexto a Emenda Constitucional 115/2022 consolida a proteção de dados como um direito autônomo, indo além da mera extensão do direito à privacidade. Ela reconhece a dinâmica e os desafios específicos que envolvem o tratamento de dados pessoais, conferindo aos indivíduos o controle sobre suas informações.

A inclusão da proteção de dados como direito fundamental também fortalece a posição do Brasil no contexto global, alinhando-o com as tendências internacionais de proteção de dados. Isso contribui para a criação de um ambiente mais seguro e confiável para o uso e compartilhamento de informações pessoais.

Das alterações promovidas pela emenda sobrevieram a expressa previsão do direito à proteção de dados pessoais, a competência material da União para organizar e fiscalizar o tema, bem como a fixação de competência exclusiva para legislar sobre a tutela dos dados.

Conclui-se que as modificações da Emenda Constitucional 115/2022 marca um importante passo na consolidação da proteção de dados como um direito fundamental no Brasil. Ao reconhecer a importância da preservação da privacidade e do controle sobre as informações pessoais, a emenda contribui para a construção de uma sociedade mais justa e consciente no âmbito da gestão de dados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio; Limites à proteção de dados: Dagnet surveillance e o caso Marielle Franco, de acordo com recente julgamento da terceira seção do STJ. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados: Temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. **A dignidade e o rompimento da privacidade**. In: MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas Data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>. Acesso em: 07 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.